SENTENÇA

Processo nº: 1008726-05.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira Neto

Requerido: BV Financeira S/A.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano material e dano moral, alegando que no ano de 2009 vendeu para Carlos Roberto Duarte o veículo especificado, cujo pagamento seria feito através de financiamento junto à ré, liberando o valor diretamente ao autor. Afirma que o adquirente não transferiu a propriedade do bem para seu nome, fato que atribuiu responsabilidade à requerida, pois na qualidade de credora fiduciária quedou-se inerte ocasionando danos de grandes proporções. Diz ter ingressado com ação de busca e apreensão do veículo, pois as infrações de trânsito estavam recaindo sobre seu nome, oportunidade em que tomou ciência que o veículo estava apreendido em um pátio terceirizado do município de Catanduva por falta de licenciamento, encontrando-se danificado, arcando com o pagamento de multas, IPVA, licenciamento e reparo dos danos. A medida liminar que concedeu a busca e apreensão do veículo foi revogada, mas o autor continuou na posse do veículo e ao tentar vendê-lo encontrou óbice no gravame não retirado pela requerida, mesmo após a quitação em 27.01.2016. Declara que ingressou com demanda a fim de rescindir o contrato verbal de compra e venda com o adquirente e também para obter, junto à requerida, a determinação da obrigação de retirar o gravame. Entende que a ré deve responder pelos danos materiais, em razão da ausência da transferência da propriedade do bem, e também por dano morais, em razão da não retirada do gravame incidente sobre o veículo, mesmo após a quitação. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$11.352,56 e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

O autor alega que firmou, verbalmente, contrato de compra e venda do veículo especificado com Carlos Roberto Duarte, o qual deixou de transferir a propriedade do bem para seu nome, bem como deixou de adimplir com o financiamento contratado para aquisição do bem.

Declara que em razão de as infrações de trânsito recaírem sobre seu nome, ingressou com ação de busca e apreensão, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 1276/2010, deferindo-se a medida liminarmente, mas revogando-a em sentença. O requerente permaneceu na posse do bem, mesmo após a revogação da medida.

Diz que o veículo estava recolhido em um pátio no município de Catanduva, encontrando-o danificado e com o licenciamento pendente, arcando com as despesas para reparo e para quitação das pendências declinadas.

Posteriormente, ajuizou ação de rescisão de contrato de compra e venda em face do adquirente, figurando no polo passivo suas herdeiras, e da requerida, pleiteando também o cumprimento da obrigação de retirar o gravame incidente sobre o veículo em razão da quitação, a qual foi julgada procedente.

Por fim, sustenta que tentou vender o bem a outrem, mas ante a existência de gravame inserido pela ré e não retirado após a quitação pelo autor em 27.01.2016, não conseguiu efetivar o negócio, razão pela qual entende ter sofrido dano moral indenizável.

Em contestação, a ré argumenta que as informações de gravame e registro de contrato são realizadas de forma eletrônica pelas instituições financeiras e que a responsabilidade pela emissão do documento do veículo é do devedor fiduciário, ou seja, de Carlos.

Argui que a baixa automática é vedada pelo Detran, nos termos da portaria nº 2.762/2008, se não houver sido realizada a transferência do veículo pelo devedor fiduciário, constando a alienação.

No entanto, a portaria estabelece o calendário anual para o

licenciamento de veículos no exercício de 2009, não havendo qualquer determinação quanto à vedação automática da baixa do gravame.

O Contran regulamentou a matéria, no que tange à inserção e exclusão de gravame em razão de operações financeiras, com a edição da Resolução nº 320/2009¹, que posteriormente foi revogada pela Resolução nº 689/2017², cuja vigência teve como termo inicial o dia de sua publicação, para os procedimentos relativos ao registro de contratos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor e, no dia 31 de março de 2019 para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV.

Considerando a época dos fatos alegados pelo autor, eles ocorreram sob a égide da Resolução de nº 320/2009, a qual determina no art. 9º que, "após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, **automática e eletronicamente**, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de dez dias".

Nesse sentido, o fato de não ter sido emitido um novo documento após a realização de contrato de financiamento não pode impedir que a ré efetive a baixa do gravame após o recebimento daquilo que lhe é devido.

Em que pese o autor não ter figurado como devedor no contrato de financiamento, a propriedade do veículo ainda permanece em seu nome e foi quem quitou o débito pendente, pleiteando a retirada do gravame junto à instituição financeira (págs. 35 e 39/41), sofrendo as consequências da inércia da ré.

O débito pendente, referente ao financiamento do bem móvel, foi quitado pelo requerente em 26.01.2016 (pág. 35) e até, pelo menos, 22.07.2018 ainda constava a intenção de gravame como restrição financeira (pág. 49) – apesar do ingresso de demanda em 26.02.2016, cuja sentença já transitou em julgado conforme certificado naqueles autos, e determinou a exclusão do gravame (págs. 55/64).

Ou seja, mesmo decorridos dois anos da quitação do contrato de financiamento para aquisição do bem e proferida sentença assim determinando, não houve a exclusão da restrição incidente sobre o veículo.

Não há justificativa para que o gravame não tenha sido baixado pela ré, tendo em vista que o art. 9º, da Resolução 320/2009, acima mencionado, não prevê qualquer exigência para a exclusão, apenas menciona a

¹ https://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO CONTRAN 320 09.pdf

² https://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6892017.pdf

quitação e baixa automática do gravame.

Se a ré não pode exigir a expedição de novo documento por parte do devedor, também não pode exigir a emissão para exclusão do gravame.

Afinal, o contrato estava quitado, não remanescendo qualquer justificativa para manutenção do gravame e da garantia de pagamento do financiamento para aquisição do bem.

Logo, a manutenção da restrição foi indevida e a situação exaspera a normalidade aceitável, não caracterizando mero inadimplemento contratual e ensejando a reparação dos danos extrapatrimoniais.

Assim, de rigor acolher o pedido indenizatório pelo dano moral.

Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Bem móvel - Aquisição de veículo - Quitação do contrato de financiamento com garantia fiduciária - Ausência de baixa do gravame - Autora impedida de transferir o veículo - Conduta deficitária da instituição financeira - danos morais configurados - Recurso parcialmente provido". "A fixação de indenização por danos morais deve ser feita de acordo com o prudente discernimento do julgador a fim de que seja feita a devida justiça, sem perder de vista a capacidade econômico-financeira do ofensor, evitando o excesso e o incompossível material" (TJSP. Ap. nº 1022384-48.2017.8.26.0032, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Sartorelli, j. 30.10.2018).

"Contrato bancário. Alienação fiduciária em garantia. Relação de consumo. Ação de indenização por danos morais. Improcedência do pedido. Apelo do autor. Preliminar. Cerceamento do direito de produção probatória. Não ocorrência. Julgamento citra petita. Não verificação. Mérito. Conduta abusiva do réu em deixar de baixar o gravame mesmo após o devedor fiduciário ter quitado o saldo total da dívida garantida pelo veículo financiado. Dever de indenizar reconhecido. Danos morais caracterizados. (...) Recurso do autor provido (TJSP. Ap. nº 1000950-62.2016.8.26.0153, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 26.10.2018).

Cumpre agora, já reconhecido que houve dano moral, fixar o valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 e 953 do Código Civil.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência,

de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$4.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício. Já foi adotado em precedente referido linhas atrás.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Contudo, a pretensão indenizatória para ressarcimento da quantia despendida para reparo e regularização do veículo não merece acolhimento.

O autor anexou aos autos os comprovantes de pagamento referentes ao pagamento de infrações de trânsito, IPVA, licenciamento, reparos no veículo e à estadia do veículo no pátio e guincho para locomoção (págs. 27/34).

A obrigação de transferir a propriedade do veículo é do adquirente e também do antigo proprietário em comunicar a venda do bem (art. 134 do Código de Trânsito). É responsabilidade atribuída a ambos.

Não há possibilidade alguma em responsabilizar a ré pelo dever que cabia tanto ao autor como ao adquirente do bem, no que tange à transferência da propriedade do veículo.

Mesmo entendimento se aplica quanto às consequência da ausência de transferência, como a incidência de multas em nome do autor, inadimplência do IPVA, licenciamento.

Os débitos foram constituídos enquanto o veículo estava em posse do comprador, Carlos Roberto Duarte, inexistindo qualquer elemento que autorize transferir a responsabilidade para a ré por ato de terceiro.

Principalmente, inexiste responsabilidade que possa ser

atribuída à ré em reparar os danos causados no veículo pelo adquirente, pois, também, fogem completamente da gerência da ré.

Os requisitos para configuração da responsabilidade, mesmo que objetiva, a qual prescinde de dolo ou culpa, não se fazem presentes: ato omissivo ou comissivo, dano e nexo de causalidade.

Ademais, cumpre ressaltar que os pagamentos foram todos realizados no ano de 2.011, razão pela qual vislumbra-se que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, conforme art. 206, § 3°, V, do Código Civil.

Não foi noticiada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva apta a obstar a ocorrência da prescrição.

Por fim, com relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios para ingresso da ação rescisória do contrato verbal de compra e venda e para concessão de tutela mandamental, o instrumento foi elaborado para ingresso da demanda em sede de Juizado Especial Cível (cláusula primeira: pág. 44), porém foi redistribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, em razão da herdeira do adquirente ser menor de idade e representada pela mãe.

Assim, quanto ao pleito de ressarcimento de honorários advocatícios, nos juizados especiais, "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé" (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Observe-se bem o texto da lei, que exclui a responsabilidade por honorários sem fazer qualquer distinção entre contratuais ou de sucumbência.

A apresentação de honorários advocatícios intitulados contratuais, mediante afirmativa no sentido de que deve ser considerada modalidade de indenização, não modifica e nem afasta a regra legal, porque se trata de questão meramente semântica. Caso fosse admitida a hipótese, haveria negativa de cumprimento à regra legal. Neste sentido, autorizada doutrina (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 325).

A propositura de ação nos juizados cíveis é sempre facultativa e, exercida a opção, há de se pautar a conduta pela regra especial. Aqui proposta a demanda, não haverá condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, sempre de acordo com a lei de regência.

Mesmo que redistribuída a demanda para vara cível de outra comarca, o autor não faz jus à pretensão porque parte do pagamento, não especificado, foi destinada à quitação dos honorários para rescisão do contrato verbal de compra e venda, parcela da demanda sobre a qual não há participação da requerida.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$4.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006